Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 117

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

EXPEDIENTE
21 / 11 / 23

RELATÓRIO

Foi protocolado nesta casa o Projeto de Lei nº 118-E-2023, "**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",** de autoria do Executivo Municipal.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 05 e 06), e vem instruída com Anexos de discriminação das receitas e despesas, fls. 07 a 123.

Os autos já foram devidamente analisados pela comissão de Educação, esporte, cultura, patrimônio histórico e turismo, emitindo parecer favorável á tramitação do projeto.

Em seguida, os autos foram remetidos à comissão de Saúde, meio ambiente, saneamento básico, requerendo diligências.

Na sequência, foi encaminhado ofício ao executivo sobre os questionamentos da comissão de Saúde, meio ambiente, saneamento básico, sendo respondido pelo executivo ás fls. 133 a 164.

Após, os autos foram enviados a esta comissão para emissão de parecer prévio, onde foram levantadas algumas questões e, em seguida, foi aberto prazo para apresentação de emendas.

Em seguida, realizou-se audiência pública, e foi aberto prazo para emendas.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, sucinto.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Nov-2023-16:28-049327-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei objetiva instituir a lei orçamentária que vigorará no ano de 2024.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 418

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto, e nos termos do parágrafo único do artigo 295 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a esta mesma comissão a emissão de parecer definitivo após o prazo de apresentação das emendas.

Nos termos da justificativa apresentada:

> *Destarte, o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual foi elaborado a partir da análise de dados socioeconômicos e financeiros que permitem atender as prioridades do Município, para o exercício financeiro de 2024, dispostos conforme Demonstrativo de Despesa Fixada, através dos programas e atividades nele consignados e encontra-se lastreado nos objetivos estratégicos que compõem o Plano Plurianual - PPA - 2022/2025, bem como, nas prioridades, metas e estratégias definidas na LDO, possibilitando a compatibilização da receita prevista para o próximo exercício, com vistas a assegurar a maximização da aplicação dos recursos de forma qualificada, para fazer face aos gastos fundamentais para a melhoria do atendimento comunidade lafaietense. O presente Projeto de Lei Orçamentária estima a RECEITA e fixa a DESPESA no montante de R$ 511.142.722,34 (Quinhentos e onze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos). A RECEITA estimada desdobra-se, por natureza, em Receitas Correntes da ordem de R$ 507.458.034,08 (Quinhentos e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e oito centavos), e, em Receitas de Capital, da ordem de R$ 3.684.688,26 (Três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). A DESPESA fixada no mesmo valor da receita estabelece para as Despesas Correntes,*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 419

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

o montante de R$ 479.686.684,68 (Quatrocentos e setenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para as Despesas de Capital, o montante de R$ 31.456.037,66 (Trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e Reserva de Contingencia no montante de R$ 359.282,05 (Trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Nesta lei, está contido um planejamento de gastos que define as obras e os serviços que são prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis.

A LOA deve ser elaborada de forma compatível com o Plano plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei Municipal nº 6.233, de 01 de agosto de 2023, pois sua finalidade é concretizar, em termos financeiros, os objetivos e metas definidos nessas duas leis para o período de um ano. Deve obedecer também aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A LOA deve estimar os gastos e os valores a serem arrecadados, além de apontar, situar e quantificar os bens e serviços a serem ofertados pelo Município à sociedade como retorno pelos tributos pagos.

É fundamental que os prazos da LDO sejam cumpridos, pois é ela que estabelece as prioridades para o ano seguinte. Dessa forma, deve-se levar em consideração na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) tudo aquilo que foi aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LOA é o próprio orçamento. Ela prevê os orçamentos fiscais e de investimentos do município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem importantes atribuições, tai como fixar o montante de recursos que o Governo Municipal pretende economizar; traçar regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autorizar o aumento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 420

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

das despesas com pessoal; regulamentar as transferências a entes públicos e privados; disciplinar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, além de indicar prioridades para os financiamentos.

A LOA fora apresentada no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e nossa Constituição Federal de 1988. Assim, o projeto para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA. Já o § 92 do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

O Projeto de Lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2024 em R$ 511.142.722,34 (Quinhentos e onze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 11,43% (onze vírgula quarenta e três por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2023.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, que estabeleceu em seu artigo 15 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 52, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 421

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023

do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o § 32 do art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supratranscritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei orgânica, em seu artigo 159, §3º, determina a aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Em seu artigo 216, determina a aplicação de no mínimo 30% % (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Analisando o Anexo constante de fls. 16 a 18, Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino - MDE, não foi possível constatar de -forma clara e objetiva o percentual que o Município irá investir no exercício de 2024 na manutenção, desenvolvimento e expansão do ensino público municipal.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, sendo que a lei orgânica, em seu artigo 159, §7º estabelece que o limite de gasto com pessoal deverá se4r o estabelecido em lei federal, no caso, a LRF, que estabelece limite de 60% (sessenta por cento) para os municípios.. A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

O §8º do artigo 159 da Le orgânica estatui que:

§8o – O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, definidos em lei complementar federal, derivados da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 422

aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 143 e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151 desta Lei Orgânica.

A Lei orgânica, em seu art. 196, § 22, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 52, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 32,13% (trinta e dois vírgula treze por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2024 passaremos à análise das Emendas apresentadas, à luz do artigo 296 do regimento interno desta casa.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Chefe do Executivo, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Cabe ressaltar que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, § 3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, § 3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 423

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

A apresentação de emendas pelos Vereadores deve observar o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, devendo guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024. Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2024 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº25, de 19 de junho de 2019, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que, deste limite, metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

Para o exercício financeiro de 2024, foi previsto o montante de R$5.018.000,00 (cinco milhões e dezoito mil reais) para as emendas parlamentares impositivas.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a" proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 127 emendas, fls. 292 e 370, observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no § 1º do artigo 159- A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas. Cabendo destacar, neste ponto, que pelo Poder Executivo foram apresentadas as Emendas de 1 a 3, para fins de correções técnicas do texto do projeto de lei e dos anexos, emendas estas que não encontram óbices para sua tramitação e aprovação. Em relação às Emendas nº 81, 114, 116, 121, 122 e 130, estas deverão receber Subemenda para correção das rubricas, fontes, projeto/atividade e de valores. Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 118-E2022, ora em análise,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 424

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 80, 82 a 113, 115, 117 a 120, 123 a 129; e das Emendas nº 81, 114, 116, 121, 122 e 130, na forma das Subemendas apresentadas.

Quanto aos questionamentos exarados por esta comissão, o Executivo apresentou resposta às fls. 400 a 402, restando sanada a questão.

Desse modo, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, não havendo óbice ao seu prosseguimento, concluímos que o projeto merece seguir para votação em Plenário.

Esta comissão apresenta subemendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 118-E-2023

Subemenda nº 001 à Emenda nº 81 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 99.999.1.2239 - EMENDA IMPOSITIVA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.99.00.00.00.00	1.500.000.0000	EMENDA IMPOSITIVA	5.018.000,00		**173.000,00** (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 114 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2038 - MANUT.SERV. HOSPITALARES, LABORATORIAS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	**1.500.000.0000**	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**0**	**53.000,00**	**53.000,00 (amplia)**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 125

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

Subemenda nº 001 à Emenda nº 116 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.7.2027 - MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter o seguinte valor:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	**1.500.000.0000**	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**0**	**80.000,00**	**80.000,00** (amplia)
4.4.90.52.00.00.00.00	**1.500.000.0000**	Equipamentos e Material Permanente	**0**	**30.000,00**	**30.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 121 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.10.2178 - MANUTENÇÃO DO CENTRO POP(POPULAÇÃO DE RUA), passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**30.000,00**	**63.000,00**	**33.000,00** (amplia)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

Subemenda nº 001 à Emenda nº 122 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 13.391.14.2188 - PROM.PATRIMÔNIO E EXPRESSÕES CULTURAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**327.008,37**	**362,008,37**	**35.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 130 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 1.31.27.2000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.33.00.00.00.00	1.500.000.0000	Passagens e despesas com locomoções	**3.000,00**	**103.000,00**	**100.000,00** (amplia)
4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	Obras e Instalações	**100.000,00**	**300.000,00**	**200.000,00** (amplia)

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 127

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 118-E/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREA DOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 128